



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO
Secretaria Municipal da Administração
Departamento de Licitações

Trata-se de impugnação apresentada por SOUL GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA – CNPJ nº 24.327.852/0001-56 aos termos do Edital de Licitação nº 25/2026, que instaurou o Procedimento Licitatório nº 25/2026, Pregão Eletrônico nº 18/2026, que possui por objeto a seleção da proposta mais vantajosa para, nos termos do item 1 da norma editalícia impugnada:

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO DE PROFISSIONAL CLÍNICO GERAL NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO - OPERACIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA”.

I – DO RELATÓRIO

Segundo consta na peça impugnativa, a razão principal da irrisignação da Impugnante está relacionada à exigência de disponibilização de profissional farmacêutico. Alega que objeto da licitação consiste exclusivamente na prestação de serviços médicos pro profissional clínico geral não havendo qualquer previsão de prestação de serviços farmacêuticos, de gestão e assistência farmacêutica ou de dispensação e de administração de medicamentos por conta e responsabilidade da contratada; que o Termo de Referência, o modelo de proposta e a planilha de formação de preços não contemplam qualquer custo para farmacêutico, impossibilitando que a licitante dimensione e precifique adequadamente, impactando a formação dos preços pelos participantes; que a disponibilização de responsável técnico farmacêutico, bem como a organização e execução das atividades de assistência farmacêutica municipal inserem-se nas atribuições próprias da estrutura de saúde do Município; que a exigência deve ser reavaliada por não guardar correspondência direta com o objeto da contratação e com os serviços demandados pela Administração; que a jurisprudência reconhece que exigências técnicas devem guardar pertinência com o objeto licitado e ser devidamente motivadas pela Administração; que a exigência não corresponde a uma parcela do objeto, não está refletida na composição de custos e não foi acompanhada de demonstração técnica de indispensabilidade; que a exigência é desproporcional e desnecessária, afastando licitantes plenamente aptos a prestar o serviço médico demandado, comprometendo a ampliação da disputa e a obtenção da proposta mais vantajosa; que se o Município pretende estruturar a assistência farmacêutica das UBS deve fazê-lo no planejamento e na contratação correspondente, com definição clara de atribuições,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO

Secretaria Municipal da Administração
Departamento de Licitações

quantitativos, carga horária e custos; que caso a Administração corrija o edital deverá promover nova divulgação e reabrir integralmente os prazos legais por tratar-se de modificação capaz de comprometer a formulação das propostas e alterar o universo de competidores.

Requer o recebimento e acolhimento do recurso.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

Inicialmente, cabe destacar que a impugnação oferecida pela Impugnante preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Nesse passo, segundo previsão contida no art. 164 da Lei 14.133/2021, qualquer pessoa poderá manifestar impugnação aos termos do edital de abertura no prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores a data para realização da sessão pública. Logo, apresenta a tempestividade legalmente exigida.

Quanto à legitimidade, também se faz presente, na medida que a impugnação ao edital pode ser proposta por qualquer pessoa, condição esta da Impugnante.

Em relação à exigência editalícia de disponibilização de profissional Farmacêutico, após minuciosa análise da necessidade do mesmo na execução dos serviços que se pretende contratar, a Administração decidiu pela supressão do edital e seus anexos de tal exigência e todas as quais estejam diretamente ligadas à mesma.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base na legislação aplicável ao caso, conclui-se que a impugnação apresentada pela empresa SOUL GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA é procedente.

Opina-se, portanto, pelo acolhimento da impugnação, retificando-se as condições editalícias.

É o parecer.

Nova Bassano, RS, 18 de setembro de 2026.

Roberta Parisotto
Pregoeira



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO

Secretaria Municipal da Administração
Departamento de Licitações